



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16024.000010/2007-91  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-006.667 – 2ª Turma  
**Sessão de** 17 de abril de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** UNICEL SOROCABA LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2006

IRPJ — COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTOS A TÍTULO DE SIMPLES.

Cabível a compensação de valores de contribuições previdenciárias lançados de ofício, através da utilização de valores pagos a título de SIMPLES, dependendo, todavia, a posterior extinção, por compensação, do crédito lançado, do crivo da autoridade local da Receita Federal do Brasil.

SÚMULA CARF n° 76.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes,

Mário Pereira de Pinho Filho (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

## Relatório

Em litígio, o teor do Acórdão nº 2402-002.565, prolatado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão plenária de 13 de março de 2012 (e-fls. 147 a 153). Ali, por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao Recurso Voluntário, na forma de ementa e a decisão a seguir:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2006*

*SIMPLES. OPÇÃO. NÃO REALIZADA.*

*A opção pelo SIMPLES deverá ser feita pela empresa nas formas previstas no artigo 8º da Lei 9.317/96.*

*A não inclusão na condição do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) obriga a empresa a recolher as contribuições sociais previdenciária na sistemática da Lei 8.212/1991.*

*SIMPLES. RECOLHIMENTOS. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*Eventuais recolhimentos na sistemática do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL devem ser deduzidos das contribuições previdenciárias apuradas sobre a folha de pagamento, nos percentuais destinados à previdência social.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

*Decisão: por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para aproveitamento de eventuais pagamentos através de DARF-SIMPLES.*

Enviados os autos para ciência da Fazenda Nacional em 11/04/2012 (e-fl. 155) esta apresenta, em 18/05/12 (e-fl. 175), Recurso Especial, com fulcro no art. 67 do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de julho de 2009, então em vigor quando da propositura do pleito recursal (e-fls. 156 a 162 e anexos).

Alega-se divergência em relação ao decidido pela 8ª. Câmara do então 1º. Conselho de Contribuintes, através do Acórdão 108-07.169, prolatado em 17 de outubro de 2012, de ementa e decisão a seguir transcritas.

### *Acórdão 108-07.169*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Rejeita-se preliminar de nulidade da Decisão de Primeira Instância, quando não*

*configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – O silêncio da empresa em sua impugnação a respeito do arbitramento do lucro tributável, bem como da ausência de Mandado de Procedimento Fiscal específico para as exigências decorrentes, torna precluso o recurso voluntário quanto às novas matérias abordadas, porque não instaurado o litígio.*

*IRPJ – EXCLUSÃO DO SIMPLES – OPÇÃO INDEVIDA - Incabível a tributação pelo regime do SIMPLES, na condição de microempresa, quando a pessoa jurídica no ano-calendário imediatamente anterior ao seu ingresso auferiu receita bruta superior a R\$ 120.000,00. Os efeitos da exclusão de ofício desta modalidade de tributação serão sentidos a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite de receita bruta, ao teor do artigo 15, IV, da Lei nº 9.317/96, nova redação dada por meio da Medida Provisória nº 2.158-35/01.*

*IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS - A falta de apresentação de livros contábeis e fiscais impossibilita a apuração do lucro real, restando como única forma de tributação o arbitramento do lucro tributável.*

*IRPJ – COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTOS A TÍTULO DE SIMPLES – Incabível a redução dos tributos lançados de ofício pela utilização de valores pagos a título de SIMPLES, porque em se tratando de recolhimentos indevidos, em virtude da exclusão do regime, eles só poderão ser considerados por meio de compensação com o crédito tributário lançado e após aval da autoridade local da Secretaria da Receita Federal.*

*TAXA SELIC – JUROS DE MORA – INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.*

*TAXA SELIC – JUROS DE MORA – PREVISÃO LEGAL - Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde janeiro de 1997, por força da Medida Provisória nº 1.621. Cálculo fiscal em perfeita adequação com a legislação pertinente.*

*PIS – COFINS E CSL - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no julgamento do lançamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.*

*Preliminar rejeitada.*

*Recurso negado.*

*Decisão: por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Em linhas gerais, argumenta a Fazenda Nacional em sua demanda que:

a) a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, analisando situação em que o contribuinte igualmente havia sido excluído da sistemática do SIMPLES, decidiu ser incabível o aproveitamento dos valores pagos a título de SIMPLES para reduzir o valor dos tributos lançados de ofício, assim de forma divergente em relação ao recorrido, que entendeu ser possível a dedução de eventuais pagamentos efetuados na sistemática do SIMPLES dos valores devidos na presente autuação;

b) Conforme bem explicado no acórdão paradigma, resta inviável a compensação direta no auto de infração dos valores recolhidos pelo contribuinte a título de SIMPLES, tendo em vista que depende de partição de montantes de destinação e natureza exclusiva, INSS e outros tributos federais. Ademais, eventual compensação deve seguir os procedimentos de “encontro de contas” com o crédito tributário lançado, restando inviável efetuar-se tal operação no presente processo em que se exige o pagamento de contribuições previdenciárias.

Registre-se que não existe permissão legal para abater dos valores das contribuições ora lançadas os valores recolhidos em guias DARF – Documento de Arrecadação Federal para o SIMPLES. Tal impossibilidade pode ser extraída do art. 89 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi recentemente alterada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, mantendo-se, entretanto, a proibição de compensação direta. Ali, se deixou a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o estabelecimento das condições para restituição e compensação de pagamentos indevidos. Dessa forma, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, na qual há vedação expressa da compensação de contribuições previdenciárias com valores recolhidos indevidamente para o SIMPLES;

c) Constata-se, pois, que incumbe à empresa pleitear a restituição dos valores recolhidos na sistemática do SIMPLES no período, não cabendo qualquer compensação no que tange às contribuições lançadas, por ausência de permissão legal. Do exposto, resta evidente que a autoridade fiscal agiu corretamente quando, no ato da lavratura da presente autuação, não abateu do cálculo dos valores devidos os montantes recolhidos para o SIMPLES.

Requer, assim, que seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, para reformar a decisão recorrida e restaurar a decisão de primeira instância, tendo em vista que não cabe a dedução de eventuais pagamentos efetuados na sistemática do SIMPLES da presente autuação, em face de expressa vedação normativa.

O recurso foi regularmente admitido, consoante despacho de e-fls. 177 a 179.

Realizada a ciência do contribuinte em 14/03/2013 (edital de e-fl. 185), a contribuinte inicialmente ficou inerte quanto à apresentação de contrarrazões e/ou Recurso Especial de sua iniciativa.

Posteriormente, quase cinco anos após o referido Edital, mais especificamente em 01/02/2018 (e-fl. 190), a contribuinte anexa Recurso Especial de e-fls. 218 a 225 e anexos, o qual tenciona ver apreciado, alegando a falta de intimação quanto ao Acórdão recorrido e ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

Preliminarmente, nota-se, do teor da intimação de Edital de e-fl. 183, ter o referido Edital cientificado o contribuinte tanto do Acórdão recorrido como do Recurso Especial da Fazenda Nacional, verbis:

"(...)

*Pela presente dá-se ciência do Acórdão nº 2402-02.566 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que lhe deu amparo parcial, do Recurso Especial exarado pela Procuradoria -Geral da Fazenda Nacional e do Despacho nº 2400-794/2012 proferida pela Câmara acima mencionada, cujas cópias seguem anexas.*

(...)"

Entendo que, a partir de tal ciência, regularmente realizada consoante o prescrito no art. 23 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, poderia o contribuinte, pressuposto legalmente o seu pleno conhecimento da Lei Processual mediante aplicação subsidiária do art. 3º. da LINDB (Decreto-Lei nº. 4.657, de 04 de setembro de 1942), ter exercido a ampla defesa de forma tempestiva, o que não ocorreu.

Assim, não conheço da petição de e-fls. 218 a 225 (Recurso Especial), por intempestiva.

Passo, assim, à análise do pleito fazendário.

Pelo que consta no processo quanto a sua tempestividade, às devidas apresentação de paradigmas e indicação de divergência, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

No que tange ao mérito, quanto à posição da recorrente, no sentido de remeter a compensação tencionada às vedações constantes nos §4º. do art. 202 da IN INSS/DC, nº. 100, de 18/12/2003, §4º. do art. 193 da IN MPS/SRP nº. 03, de 14/07/2005, e, ainda, no art. 44, §6º. da IN RFB 900, de 30 de dezembro de 2008, faço notar se limitarem tais dispositivos aos casos de existência de recolhimentos indevidos, sendo que, no presente caso, tratam-se de recolhimentos devidos, ainda que realizados a menor, a partir do constatado indevido enquadramento na sistemática do SIMPLES.

Ainda, faço notar que, conforme muito bem observado pelo Colegiado paradigmático, o procedimento de "encontro de contas" entre os valores recolhidos e os

créditos lançados envolve, também em meu entendimento, necessariamente, etapas próprias de responsabilidade de setores da autoridade administrativa preparadora, impossibilitadas a este CARF, agora não só sob o ponto de vista de competência legal, mas também operacionalmente (tais como a realização de validação dos DARFs em questão e verificação da sua disponibilidade/não aproveitamento anterior, de forma a concluir pela liquidez e certeza dos direitos creditórios a serem utilizados para fim de compensação).

Todavia, entendo também que a necessária realização de tais etapas não representa óbice a que decida no âmbito deste Colegiado, tal como fez o recorrido, pela necessidade de aproveitamento dos recolhimentos efetuados pela autuada a título de "Simples". A propósito, assim reza a Súmula nº. 76 deste Conselho, *verbis*:

*Súmula CARF nº 76: Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.*

Na forma acima discutida, porém, note-se, limitada tal compensação ao posterior encontro de contas feito pela autoridade preparadora, de forma a garantir a liquidez e certeza dos recolhimentos a serem utilizados para fins de extinção do crédito objeto de lançamento.

Assim, voto por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional

É como voto.

(assinado digitalmente)  
Heitor de Souza Lima Junior